

Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
Encaminhado à Comissão de Justiça e
Redação de Leis em:
03/06/15



Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA
03/06/15

Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
Encaminhado à Comissão Finanças e
Orçamentos em:
03/06/15

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 227/15-SEC/TCM
(Processo nº 1150012002-00)

Belém, 12 de fevereiro de 2015

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 11.527, de 26.06.2014, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Orlando Freire.

Atenciosamente,


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
Travessa Jarbas Passarinho, 170
68.637-000 – Ipixuna do Pará - Pará

tc
Travessa Magno de Araújo, 474

- Belém-Pará-

Delgado: 21/05/15



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. Nº 32.769
de 17/11/14. à Pg. 05
do 4- Caderno.

279
US

RESOLUÇÃO Nº 11.527

Processo : 1150012002-00
Origem : Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **José Orlando Freire**
Relator : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 241 a 248 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Ipixuna do Pará**, a não aprovação das contas do **Executivo**, exercício de **2002**, devendo o Ordenador de Despesas **José Orlando Freire** recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

1) Aos Cofres do Município:

- **R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, correspondente a 15% dos vencimentos anuais, face o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000;

2) Ao FUMREAP:

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela remessa extemporânea de documentação; divergência de valores nas contas de receita e despesa, ocasionando incorreções dos anexos contábeis; Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, encaminhado sem a respectiva Ata da Sessão Plenária que o apreciou e Demonstrativo da dívida fundada interna não encaminhado;

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

250
100

RESOLUÇÃO Nº 11.527

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de junho de 2014.

Mara Lúcia B. da Cruz
Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão

Antonio José Guimarães
Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Cezar Colares, Sérgio Leão, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR

PROCESSO Nº : 1150012002-00
MUNICÍPIO : IPIXUNA DO PARÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : JOSÉ ORLANDO FREIRE
PROCURADOR(A): MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício de 2002, de responsabilidade de José Orlando Freire.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Valor fixado no orçamento	LEI Nº 127/2001	R\$	11.467.461,00
(+)Créditos suplementares		R\$	5.966.345,71
(-)Dotações anuladas		R\$	4.792.315,72
Autorização líquida		R\$	12.641.490,99

A receita efetivamente arrecadada totalizou R\$ 11.793.361,92 e a despesa realizada R\$ 11.711.876,63, sendo inscrito em restos a pagar R\$ 1.237,00.

BALANÇO FINANCEIRO

Receita orçamentária	R\$	11.793.361,92
Receitas extra-orçamentárias	R\$	1.457.665,65
Total da receita	R\$	13.251.027,57
Saldo do exercício anterior	R\$	313.030,96
Total geral da receita	R\$	13.564.058,53
Despesa orçamentária	R\$	11.711.876,63
Despesas extra-orçamentárias	R\$	844.460,12
Total da despesa	R\$	12.556.336,75
Saldo disponível em 31.12.2002	R\$	1.007.721,78
Total geral da despesa	R\$	13.564.058,53

O saldo disponível em 31.12.2002 foi ratificado na prestação de contas de 2003 (processo nº 1150012003-00).

REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei nº 110/2000, cadastrada no Tribunal (Resolução nº 7.079/2003), fixou a remuneração, mensal, do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.200,00, respectivamente, valores estes obedecidos nos pagamentos realizados durante o exercício em exame, conforme levantamento de fls. 117/118.

EDUCAÇÃO

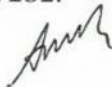
A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 2.089.296,25, correspondeu a 35,59% dos impostos e transferências (R\$ 5.870.834,28), na forma do artigo 212 da CF, fls. 231.

FUNDEF

Foram gastos na valorização do magistério R\$ 1.345.620,43, representando 61,25% dos recursos do Fundef (R\$ 2.197.040,62), atendendo o artigo 7º da Lei nº 9.424/96, fls. 231.

SAÚDE

A despesa com ações e serviços públicos de saúde totalizou R\$ 361.492,27, equivalente a 6,16% dos impostos e transferências (R\$ 5.870.834,28), descumprindo o artigo 77, III, §§ 1º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fls. 231/232.



PESSOAL/SERVIÇOS DE TERCEIROS

A despesa com pessoal do executivo somou R\$ 3.292.771,31 e do legislativo R\$ 218.406,66 representando, respectivamente, 27,88% e 1,85% da receita corrente líquida do exercício (R\$ 11.811.600,30), obedecendo os artigos 19, III e 20, III, "a" e "b" da LRF, fls. 233.

Os gastos com serviços de terceiros totalizaram R\$ 673.368,68, correspondendo a 5,70% da receita corrente líquida de 2002, inferior aos 17,61% constatados no exercício de 1999, atendendo disposto no artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, fls. 234.

TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO

A transferência ao Legislativo no total de R\$ 339.288,00, obedeceu o limite previsto no artigo 29-A, inciso I da CF, segundo consta às fls. 232.

INSTRUÇÃO

O ordenador de despesa foi citado, fls. 122/124, por: 1) Remessa intempestiva de documentação, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal; 2) Divergência de valores nas contas de receita e despesa, ocasionando incorreção dos anexos contábeis e o agente ordenador de R\$ 1.006.656,74; 3) Não consolidação das contas entre os poderes; 4) Ato de fixação de diárias do Prefeito e Vice-Prefeito, demonstrativo da dívida fundada interna e parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, não encaminhados; 5) Infringência ao artigo 77, III, §§ 1º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação em saúde); 6) Encargos patronais não apropriados em sua totalidade, violando o artigo 50, II da LRF.



Com a defesa de fls. 125/167, o interessado alegou, em resumo: problemas nos equipamentos de informática e troca de programa contábil, contribuíram para o atraso na remessa de documentos; a Controladoria equivocadamente lançou valores a maior de receitas dentre elas; ICMS, IPVA, IPI exportação, royalties, Fundef, entre outras, ocasionando o agente ordenador apontado; foi solicitado ao Poder Legislativo, através de ofícios, cópia do balanço geral para fins de consolidação sem, entretanto, obter êxito; o Fundo de Saúde estava, à época, em fase de implantação tendo, por isso, o Executivo desenvolvido as ações necessárias na área de saúde, cujos recursos aplicados não condizem com aqueles demonstrados pelo Tribunal, sendo constatado, ainda, despesas de saúde empenhadas em outras funções e, agora, alocadas corretamente.

Além disso, juntou demonstrativos de arrecadação do Banco do Brasil e Secretaria de Estado da Fazenda; extratos bancários; ofícios 52 e 64/2003 solicitando à Câmara o balanço geral para fins de consolidação; relação de despesas com saúde empenhadas incorretamente; demonstrativo de aplicação em saúde;

Em relatório de fls. 192/207, a Auditoria considerou sanadas ou relevadas as seguintes falhas: não consolidação das contas entre poderes; ausência do ato de fixação de diárias, uma vez constatada a conformidade destas com o Decreto Legislativo 02/96, último ato encaminhado ao Tribunal, fls. 205 e; encargos patronais não apropriados, considerando a existência de certidões negativas, anexas, evidenciando a negociação do débito, pelo município, junto ao órgão previdenciário.

Persistiram, entretanto, as seguintes: remessa de documentação fora do prazo, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal; divergência de valores nas contas de receita e despesa, ocasionando incorreção dos anexos contábeis e o agente ordenador agora situado em R\$ 596.849,28, devido a correções realizadas no demonstrativo da receita orçamentária; parecer do Conselho de

Acompanhamento e Controle Social do Fundef encaminhado sem a respectiva ata da sessão plenária que o apreciou; infringência ao artigo 77, §§ 1º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação em saúde); demonstrativo da dívida fundada interna não encaminhado.

O Ministério Público junto ao TCM, fls. 218/219, manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em sessão plenária de 08 de novembro de 2011, foi reaberta a instrução dos presentes autos, para reexame, considerando os ajustes realizados no montante da receita efetivamente arrecadada, cujos reflexos não estenderam-se à apuração dos gastos com educação, saúde, pessoal e serviços de terceiros (Resolução 10.193/2011).

Reaberta a instrução, a 4ª Controladoria em, relatório de fls. 226/235, evidenciou novo exame da receita orçamentária do exercício, concluindo pelo montante efetivamente arrecadado de R\$ 11.793.361,92, cujas consequências na análise das contas foram as seguintes:

- inexistência do agente ordenador apontado anteriormente, passando a figurar um ingresso de receita de R\$ 870.252,61, evidenciando o descontrole contábil-financeiro do município o qual, entretanto, não causou dano ou prejuízo ao erário, fls. 229/230;
- aplicação de R\$ 2.089.296,25 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a 35,59% dos impostos e transferências (R\$ 5.870.834,28), atendendo o artigo 212 da CF, fls. 230/231;
- gastos com a valorização do magistério no total de R\$ 1.345.620,43, representando 61,25% da receita do Fundef (R\$ 2.197.040,62), obedecendo o artigo 7º da Lei nº 9.424/96, fls. 231;

- despesas com ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 361.492,27, equivalente a 6,16% dos impostos e transferências, inferior ao limite mínimo de 10,20%, infringindo o artigo 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fls. 231/232;
- transferência ao legislativo de R\$ 339.288,00, cumprindo as determinações do art. 29-A, I, da CF, fls. 232;
- gastos com pessoal do executivo de R\$ 3.292.771,31 e do legislativo de R\$ 218.406,66, equivalentes a 27,88% e 1,85% da receita corrente líquida do exercício (R\$ 11.811.600,30), respectivamente, obedecendo os artigos 19, III e 20, III, "a" e "b" da LRF, fls. 233;
- despesas com serviços de terceiros no total de R\$ 673.368,68, correspondente a 5,70% da receita corrente líquida do exercício, atendido o artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 234.

O Ministério Público junto ao TCM, acolhendo a manifestação da 4ª Controladoria, manteve seu posicionamento pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, fls. 238/239.

É o Relatório

VOTO

Encerrada a instrução processual, restaram nos autos: Infringência ao artigo 77, §§ 1º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Remessa de documentação fora do prazo, inclusive, dos Relatórios de Gestão

Fiscal; Divergência de valores nas contas de receita e despesa, ocasionando incorreção dos anexos contábeis e ingresso de receita, face a não consolidação entre poderes e o descontrole contábil-financeiro ocorrido no exercício; Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef encaminhado sem a respectiva ata da sessão plenária que o apreciou; Demonstrativo da dívida fundada interna não encaminhado.

Destas, compromete a regularidade das contas em exame a aplicação de apenas 361.492,27 em ações e serviços públicos de saúde, correspondente a 6,16% dos impostos e transferências (R\$ 5.870.834,28), inferior ao limite mínimo previsto para o exercício - 10,20% infringindo, com isso, o artigo 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

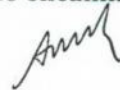
Assim, voto pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2002, devendo o ordenador de despesa José Orlando Freire recolher, no prazo de 15 dias, as seguintes multas:

Aos cofres do município

- R\$ 10.800,00 (15 % dos vencimentos anuais), face o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000;

Ao FUMREAP

- R\$ 5.000,00, pela remessa extemporânea de documentação; divergência de valores nas contas de receita e despesa, ocasionando incorreções dos anexos contábeis; Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, encaminhado sem a respectiva ata da sessão plenária que o apreciou e Demonstrativo da dívida fundada interna não encaminhado.



9



**Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para
as providências que entender cabíveis.**

.....
.....
.....

É o Voto

Belém, 26 de junho de 2014.

Antonio José Guimarães
ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR